



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002066/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente OMI DO BRASIL TÊXTIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/2003, 20/11/2003, 30/11/2003, 10/12/2003, 20/12/2003, 10/01/2004, 20/01/2004, 31/01/2004, 10/03/2004, 20/03/2004, 31/03/2004, 10/05/2004, 20/05/2004, 20/07/2004, 31/07/2004, 10/08/2004, 20/08/2004, 10/09/2004

PLANO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK VERDE AMARELO

Não se sustenta Auto de Infração, quando verificado o cumprimento do Plano de Exportação nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, do Decreto n 2637/98 da IN DPRF n. 84/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.80/87), interposto por OMI do BRASIL TÊXTIL S.A contra acórdão n. 01-23.568 – 3ª Turma da DRJ/BEL de 22 de novembro de 2011 (fls. 69 - 74) que manteve o auto de infração de fls. 5/ 15 e, em consequência, a exigência do IPI, que havia sido suspenso na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos exportados sob o benefício de Drawback verde amarelo (Art. 3º da Lei n. 8.402/92 e IN DpRF n. 84/92). A exigência em questionamento teve por fundamento suposto “inadimplemento” parcial do plano de exportação do qual a contribuinte era beneficiário.

A Delegacia de Julgamento, analisando a questão posta, analisando a legislação e os fatos expostos nos autos concluiu que o contribuinte teria deixado de observar o prazo para a aquisição dos materiais de embalagem adquiridos para utilização na exportação das mercadorias. Segundo o entendimento *a quo*, a empresa teria prazo de dois anos contados da concessão do benefício (em 04/09/2000 – data em que foi cientificado do deferimento) para adquirir as embalagens utilizadas nas mercadorias beneficiadas pelo drawback, o que se encerraria em 03/09/2002. Nada obstante, continuou sua aquisição pelo regime até outubro de 2004. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI Data do fato gerador: 10/11/2003, 20/11/2003, 30/11/2003, 10/12/2003, 20/12/2003, 10/01/2004, 20/01/2004, 31/01/2004, 10/03/2004, 20/03/2004, 31/03/2004, 10/05/2004, 20/05/2004, 20/07/2004, 31/07/2004, 10/08/2004, 20/08/2004, 10/09/2004

Ementa: PLANO DE EXPORTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. EXAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IPI SUSPENSO.

O descumprimento de algum dos requisitos ou condições estabelecidos no plano de exportação obriga ao exportador o imediato recolhimento da integralidade do IPI suspenso, com os consectários legais devidos. Se a Fiscalização, em procedimento de ofício, detecta o descumprimento de tal obrigação, compete-lhe constituir e exigir o crédito tributário respectivo por meio do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao assim decidir a D. DRJ julgou improcedentes os fundamentos trazidos pela empresa, resumidos da seguinte forma:

1 – A empresa, inferindo que não seria possível exportar as mercadorias no prazo estabelecido pelo benefício, requereu, na forma do que lhe autorizava o art. 8º, parágrafos 1 e 2 da IN DRPF 84/1992, a prorrogação de seu Plano de Exportação.

O pedido foi feito dentro do prazo estabelecido na legislação, ou seja, dois meses antes de findo o prazo regulamentar da exportação (de um ano contado da concessão do benefício, o qual, segundo a própria fiscalização se deu em 04/09/2000, com a ciência do contribuinte da

decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, na forma do art. 2º. do Decreto 541/92)

2 – O pedido de prorrogação foi analisado, tendo sido deferido por meio de decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo em 26/06/2003. Tal decisão teve como fundamento parecer fundamentado do Delegado da origem.

3 – A contribuinte teve ciência da decisão atinente à prorrogação apenas em 31/10/2003 (fl. 69), donde começaria, a partir daí, a extensão de seu prazo, requerido e autorizado. Isso porque, conforme disposto na legislação, para a efetivação da prorrogação do prazo deve haver a prévia autorização do Superintendente da Secretaria da Receita Federal (art. 6º. c/c art. 2º. da Instrução Normativa nº 84 de 03/07/1992), com a competente ciência e entrega de cópia da decisão ao contribuinte (par. 1º. do art. 6º. da Instrução Normativa nº 84 de 03/07/1992).

Intimado do acórdão da DRJ, em 01 de março de 2012 (fl. 79), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 27 de março de 2012 (fls. 80-87) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A questão dos autos resume-se no seguinte: No caso de deferimento de pedido de **prorrogação** do “Drawback Verde-Amarelo” a partir de quando se inicia a contagem do prazo adicional? Da data da concessão do benefício, que é anterior ao próprio pleito de prorrogação, ou da data da ciência do Exportador quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação?

Note-se que não houve questionamento, no caso em tela, quanto ao cumprimento das metas de exportação, tampouco quanto à vinculação dos insumos (embalagens), adquiridas com suspensão do IPI, com aquelas utilizadas na exportação. No tocante a essas questões não resta dúvida de que o contribuinte atingiu os objetivos da concessão do benefício, sendo, sob esse aspecto, legítima a desoneração perpetrada.

Ultrapassada a mencionada limitação da lide, faz-se necessário narrar os acontecimentos perpetrados, essenciais para a interpretação legal, os quais estão descritos na seguinte linha do tempo:

- 04/05/2000 – o pedido de plano de exportação foi apresentado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, do Decreto n. 2.637/98 e da IN DPRF n. 84/92;
- 31/07/2000 – o referido plano é aprovado, dando-se ciência em 04/09/2000 (processado sob n. 13828.000028/00-48);
- com a aprovação do Plano, passou-se a adquirir insumos com suspensão do IPI em 11/09/2000 até 16/11/2000 e que foi exportado de 14/09/2000 até 30/08/2001;
- 10/07/2001 - foi solicitada prorrogação do prazo de execução do Plano nos termos do artigo 8º, § 1º e 2º da I.N. DPRF n. 84/92;
- 26/06/2003 – pedido de prorrogação foi deferido com ciência da aprovação em 31/10/2003 (2 anos e 3 meses após o pedido renovação);
- 09/11/2003 a 02/09/2004 – após a aprovação da prorrogação, houve aquisições de insumos com suspensão de IPI;
- 06/11/2003 a 15/10/2004 – foram realizadas exportações, cumprindo o plano de exportação, onde foi apresentado um Relatório de Comprovação Final de Plano de Exportação;
- 18/08/2005 – lavratura do Auto de Infração, fundamentado no §3º do Art. 8º da IN DPRF n. 84/92 (extrapolação do prazo de execução do plano de exportação).

Entendo, desde já, que assiste razão ao contribuinte e passo a explanar as razões de forma pontual:

O pedido de benefício foi concedido por meio de decisão de fls. 27, cientificada ao contribuinte em 04/09/2000. A partir desse momento é que o benefício começou a surtir os efeitos fiscais aguardados, pois, segundo reconhecido pela própria fiscalização, por força do que reza o art. 6º, parágrafo 1º. da IN 84/92, *o processo com deferimento ou indeferimento do Superintendente da receita Federal, será remetido pela Unidade Preparadora à unidade de origem, quando o caso, para ciência do Exportador e entrega de cópia da decisão.*

O § 2º do art. 8º da IN n. 84/92 assevera que “*O pedido de prorrogação será formalizado mediante requerimento que contenha a justificativa sucinta para o pleito e seguirá os trâmites previstos nos arts. 4º e 6º desta Instrução Normativa, devendo ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo original do Plano de Exportação*”. Tal exigência foi atendida pelo contribuinte, que solicitou a prorrogação do seu benefício em 10/07/2001, mais de trinta dias do final do prazo original.

Também a fiscalização atendeu ao procedimento estabelecido pela IN. Nesse passo, analisando o pedido de prorrogação, o Delegado de origem emitiu parecer pelo deferimento e submeteu o mesmo ao Superintendente da Receita que, em 26/06/2003 (fl.34), deferiu o pedido de prorrogação.

Tal decisão, conforme estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 6º da já referida IN, foi encaminhada para a origem para a efetiva ciência da aprovação por parte do Exportador, o que ocorreu em 31/10/2003 (fl. 34).

Note que entre o pedido de prorrogação e a efetiva ciência do deferimento, decorreu período bastante extenso. Nesse interstício o contribuinte, nada obstante incerto quanto ao deferimento de seu pedido, mas fiado na certeza de que os procedimentos seriam adotados e de que eventual decisão deferindo ou não seu pedido lhe seria notificada, seja por força do mencionado dispositivo legal, seja em virtude do princípio da segurança jurídica, permaneceu no seu ofício, cumprindo o objetivo maior do benefício fiscal, qual seja, o de implemento das exportações.

A decisão, como já mencionado, foi cientificada ao contribuinte apenas em 30 de outubro de 2003. O que cabia ao contribuinte a partir daquele momento, em vista dos princípios gerais do direito? Retroagir os efeitos da decisão para o momento da concessão do benefício ou, ciente da decisão naquele momento, passar, a partir dali (30/10/2003) a colocá-la em prática? Não parece lógica a primeira alternativa, seja porque contraria a própria vigência dos atos processuais, que só passam a ter efeito mediante outorga de publicidade, que, no caso, se deu com a ciência do contribuinte, seja porque a própria IN estabeleceu que o procedimento para o pedido de prorrogação do prazo do benefício deve ser o mesmo que o de sua concessão. Nesse passo, aplicar-se-ia o disposto no par. 1º do art. 6º da IN 84, sendo imperiosa a ciência do Exportador quanto à decisão tomada para que a mesma passe a surtir os efeitos.

A demora na conclusão quanto ao pleito de prorrogação não se deu em razão de eventual descumprimento de norma por parte do contribuinte, mas por desídia da Administração. Atribuir eventual penalidade ao Exportador no caso é deixar que a Administração utilize-se da própria morosidade (torpeza) para se beneficiar. Não é moral esse procedimento.

Ademais, o contribuinte, no caso concreto, agiu de boa-fé e concluiu todas as suas operações relacionadas ao benefício até outubro de 2004, exatos um ano após a sua ciência da decisão, que prorrogou o benefício por mais um ano.

O fundamento da autuação e da DRJ para deixar de reconhecer o atendimento ao benefício por parte do contribuinte é o de que o *caput* do art. 8º. da IN DpRF n. 84/1992 dispõe que a empresa tem o prazo de um ano para efetivar a exportação dos produtos, contado da ciência da aprovação do Plano de Exportação, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez por idêntico período. Na interpretação da fiscalização, o termo inicial para a contagem do prazo para o cumprimento do benefício, seja em relação ao pedido de concessão do mesmo, seja o de prorrogação, se dá a partir do momento em que lhe foi concedido (ciência da concessão do benefício ao Exportador).

Ora, como já exposto, o art. 8º. da mencionada IN 84 não expressa entendimento no sentido de que **o prazo atinente à prorrogação** conta-se a partir do momento em que deferido o benefício. O que o dispositivo menciona, em seu caput é que a exportação dos produtos deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da ciência da aprovação do Plano de Exportação.

O dispositivo que trata especificamente do pedido de prorrogação do prazo do benefício é o parágrafo 2º do mesmo art. 8º, que estabelece que esse pedido deve atender aos procedimentos previstos nos arts. 4º e 6º da mesma IN. Tais dispositivos, por sua vez, determinam que o pedido de concessão (e consequentemente de prorrogação) depende (i) de prévio deferimento do Superintendente da Receita Federal por meio de decisão fundamentada, (ii) **a qual deve ser cientificada ao Exportador.**

Ora, diante de todo o exposto, entendo que está inconsistente a alegação da fiscalização, já que ausente o fundamento jurídico. Ademais, no caso concreto, se a própria fiscalização adota como premissa que o prazo inicial do benefício é contado da **ciência do Exportador** a respeito da sua concessão, **não há razão para se alterar tal critério quanto ao pedido de prorrogação do mesmo.** A interpretação deve ser feita não de forma literal, mas de forma pragmática. Assim, o critério que se aplica a uma (concessão) ou outra situação (prorrogação) deve ser o mesmo, naquilo que lhes aproveita.

Por fim, de se destacar que no caso concreto o que houve foi excessivo formalismo, com interpretação deveras restrita e literal da norma. Formalismo esse excessivo, até mesmo porque a Receita Federal não teve qualquer prejuízo.

Sendo assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao pleito do contribuinte, para julgar e declarar improcedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Fábria Regina Freitas - Relatora.

Processo nº 10825.002066/2005-15
Acórdão n.º **3301-002.264**

S3-C3T1
Fl. 5

CÓPIA